



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11041.000614/99-44
Recurso nº : 301-122555
Matéria : I.T.R. – LANÇAMENTO - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : MANUEL ROSSELL SARMENTO
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.742

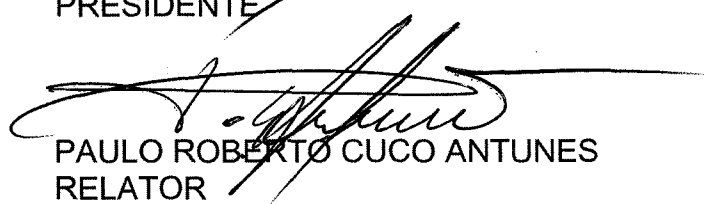
PROCESSUAL. NULIDADE DE ACÓRDÃO.

O Acórdão recorrido, além de não solucionar o litígio objeto do processo em epígrafe, configura preterição do direito de defesa do contribuinte, sendo necessário o reexame da matéria pela C. Câmara recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o acórdão recorrido nº 301-30.072, de 20/02/2002, e determinar a remessa dos autos à Câmara de origem para o necessário reexame, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; Carlos Henrique Klaser Filho (Suplente convocado); HENRIQUE PRADO MEGDA; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 11041.000614/99-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.742

Recurso nº : 301-122555
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-30.072, proferido em sessão do dia 20/02/2002, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, *“verbis”*

“ITR – NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento, constantes do artigo 11 do Decreto 70.235/72, acarreta a sua nulidade. Aplicação do artigo 6º da IN SRF 54/97)”

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado *“decisum”*, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

A Interessada, cientificada do Recurso Especial em comento, ofereceu contra-razões, pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.

É o Relatório.



Processo n° : 11041.000614/99-44
Acórdão n° : CSRF/03-03.742

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTNES, Relator:

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Pelo que se pode constatar do Voto Vencedor, condutor do Acórdão ora atacado, decidiu a C. Câmara recorrida pela declaração de nulidade, de ofício, da Notificação de Lançamento de fls. 04.

Todavia, tal medida, por si só, não soluciona o litígio de que se trata, como demonstraremos a seguir.

A Notificação de Lançamento retro-citada, acostada às fls. 04 destes autos, emitida em 21/10/96, com vencimento em 30/12/96, declarada nula pela C. Câmara *a quo*, não guarda, efetivamente, observância ao disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto n° 70.235/72, sendo, por isso mesmo, nula de pleno direito, conforme decidido.

Todavia, às fls. 25 consta uma nova Notificação de Lançamento, esta emitida em 06/05/99, também com data de vencimento em 30/12/96, irregularmente, diga-se de passagem, a qual contém a identificação do seu emitente, ou seja: PAULO ROBERTO FOGAÇA – DELEGADO DA DRF-SANTANA, MATR-00007175, com valor de crédito tributário inferior ao estampado na Notificação anterior.

Portanto, apenas a anulação, pura e simples, da Notificação de fls. 04, não só não resolve o litígio, como também configura preterição do direito de defesa do contribuinte, que não teve as suas razões de apelação regularmente examinadas e julgadas pela C. Câmara recorrida.



Processo nº : 11041.000614/99-44
Acórdão nº : CSRF/03-03.742

O litígio só estaria resolvido, no caso da anulação da referida Notificação de fls. 04, se a decisão abrangesse todos os atos subseqüentes, o que deveria ter sido expressamente declarado no *Decisun* atacado, o que não aconteceu.

Da maneira como se encontra redigido o Voto condutor do Acórdão recorrido, antes mencionado, está evidenciado que somente foi anulada a Notificação de fls. 04, permanecendo válida, entretanto, a Notificação de fls. 25 e, sendo assim, as questões de mérito do Recurso Voluntário do Contribuinte deveriam ter sido apreciadas e decididas pela instância "*a quo*".

É bem provável que a C. Câmara recorrida tenha tido a pretensão de anular todo o processo, a partir da Notificação de fls. 04, inclusive, aí abrangendo também a Notificação de fls. 25, até porque é situação irregular, em meu entender, a existência de duas Notificações nos autos, para exigência do mesmo tributo, sobre o mesmo fato gerador. Além do mais, a Notificação de fls 25, embora emitida somente em 06/05/1999, apresenta como data de vencimento 30/12/1996, situação completamente esdrúxula.

De qualquer forma, torna-se necessário, a meu ver, que a situação seja reexaminada pela C. Câmara recorrida, motivo pelo qual voto no sentido de anular o processo a partir do Acórdão nº 301-30.072, de 20/02/2002, inclusive, para o necessário reexame.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2003.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR